



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.043.543 - RJ (2008/0066561-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **SONY MUSIC ENTERTAINMENT (BRASIL) INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADO : **RAUL GULDEN GRAVATA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **KATIA CILENE TÁVORA SCORALICK**
ADVOGADO : **ANTÔNIO JESUS DOS SANTOS E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL E DIREITOS AUTORAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. ATO JURÍDICO PERFEITO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

- 1. O art. 535 do CPC resta incólume quando o Tribunal de origem manifesta-se suficientemente sobre a questão controvertida, apenas adotando fundamento diverso daquele perquirido pela parte.**
- 2. A alegação de lesão ao ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada tem natureza constitucional, uma vez que a matriz desses institutos é o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, e não o Decreto-Lei 4.657/42 (LICC). Assim, tratando-se de matéria constitucional, a competência para julgamento do recurso é do colendo STF.**
- 3. Por outro lado, o ponto relativo ao tema foi suscitado de passagem nas razões de apelação (fl. 1.212) sem nenhuma fundamentação, constituindo-se inovação recursal.**
- 4. Outrossim, o Tribunal formou a sua convicção no sentido de que as regras impugnadas só incidiram na fase de execução dos contratos, o que afasta as alegações de violação ao ato jurídico perfeito.**
- 5. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes exigidos pelo RISTJ.**
- 6. Ademais, tendo o Tribunal decidido pela inviabilidade de aferição da participação individual da intérprete em cada CD, ante a unicidade do produto comercializado, distribuído em coleções que acompanhavam edições da revista "Caras" - caracterizando obra coletiva -, incindível, com base no contexto fático-probatório dos autos, a análise da matéria por esta Corte Superior está vedada, ante o enunciado sumular n 7 do STJ.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). RAUL GULDEN GRAVATA, pela parte RECORRENTE: SONY MUSIC ENTERTAINMENT (BRASIL) INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Brasília (DF), 25 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.043.543 - RJ (2008/0066561-1)

RECORRENTE : SONY MUSIC ENTERTAINMENT (BRASIL) INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : RAUL GULDEN GRAVATA E OUTRO(S)
RECORRIDO : KATIA CILENE TÁVORA SCORALICK
ADVOGADO : ANTÔNIO JESUS DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Katia Cilene Távora Scoralick ajuizou ação objetivando indenização por dano material concernente a direito autoral, sob a alegação de que Sony Music Entertainment produziu discos e CD's incluindo faixas com sua interpretação, sem a devida contraprestação pela utilização das obras (fls. 5-10).

Sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, nos seguintes termos (fls. 1.184-1.193):

"condenar a ré ao pagamento de valor correspondente à reprodução não autorizada na Revista Caras, encartada com CD contendo obra da autora, em número de 698.898 exemplares, ao preço vendido na oportunidade ou, não sendo possível, mediante avaliação, devidamente deduzido os "royalties" pagos em janeiro/fevereiro de 1997, na quantia total de R\$ 4.157,39 (quatro mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta centavos), acrescido de correção monetária e juro legais de 0,5% (cinco por cento) ao mês, este elevando para 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/2003, tudo a contar do ato ilícito, em setembro de 1996, fls. 544, a ser apurado em liquidação por arbitramento, art. 606 do CPC."

O TJ/RJ negou provimento ao recurso de apelação, consoante acórdão assim ementado (fls. 1.238-1.247):

APELAÇÃO. Direitos autorais. Cessão onerosa de interpretações fixadas em fonogramas. O objeto da cessão é a exploração dos direitos patrimoniais do intérprete, e, não, apenas, a obrigação deste de, no prazo contratado, fixar em fonograma o número estabelecido de interpretações, por isto que a Lei n.º 5.988/73, vigente no período da exploração do produto, previa que a delimitação dos direitos cedidos deve estar contida no instrumento de cessão, especificando "as condições de seu exercício quanto ao tempo e ao lugar" (art. 53, § 2º). O intérprete, findo o contrato, faz jus a perdas e danos correspondentes à reprodução não autorizada em CD (base física sequer conhecida quando dos contratos, celebrados a partir de 1967), em equivalência ao total de cópias distribuídas em coleção que acompanhou edição especial de revista popular, apurado mediante perícia. A reprodução e os royalties subsumem-se no pedido de perdas e danos formulado na peça inaugural, pelo que a sentença não é extra petita. A autora resultou vencedora da maior parte do requerido, não se caracterizando sucumbência recíproca. O erro material que se encontra na fundamentação do julgado é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irrelevante, posto que o seu dispositivo alude ao termo inicial de incidência corretamente (CPC, art. 469). Recurso a que se nega provimento.

Opostos embargos de declaração (fls. 1.249-1.256), foram rejeitados (fls. 1.264-1.266).

Sony Music interpôs recurso especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional sustentando violação aos artigos 128, 460 e 535, II do CPC, e 6º da LICC, bem como divergência jurisprudencial com arestos desta Corte Superior, sustentando que (fls. 1.269-1.286):

a) o Tribunal não apreciou explicitamente a arguição de violação ao art. 5º, XXXVI, da CF/88, mesmo provocado pela oposição dos embargos aclaratórios;

b) a declaração de invalidade dos "contratos de cessão onerosa de interpretações fixadas, garantidas com exclusividade" celebrados em 1967 e 1969, ao argumento de que não atenderam ao disposto na Lei 5.988/73, violou o ato jurídico perfeito (art. 6º da LICC), uma vez que tal lei foi editada em 1973, sendo que estes contratos previam a cessão de direitos conexos de intérprete por prazo indeterminado, em consonância com o diploma vigente à época - o Código Civil -, que não estabelecia as limitações fixadas posteriormente pela lei de direitos autorais;

c) o julgamento foi *extra e ultra petita*, pois condenou a recorrente a pagar valores indevidos, porquanto não foram objeto do pedido inicial, ou seja, o pedido foi de condenação ao pagamento do que devido à autora, ora recorrida, enquanto o acórdão determinou a condenação ao pagamento dos valores calculados sobre a venda de 509.898 unidades de produtos, que não contêm quaisquer de suas interpretações.

Foi intentado, também, recurso extraordinário (fls. 1.327-1.336).

A instância ordinária negou seguimento aos apelos extremos, por intempestividade (fls. 1.342), contudo, no tocante ao recurso especial, essa decisão foi reformada por agravo de instrumento.

Intimada a recorrida às fls. 1.406, apresentou suas contrarrazões (fls. 1.411-1.417) defendendo a inadmissibilidade do recurso ante a inexistência de violação ao art. 535 do CPC ou a lei federal, uma vez que a instância ordinária não julgou nulos os contratos celebrados, tendo apenas aplicado o brocardo "*tempus regit actum*", sustentando também a incidência da Súmula 7 do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.043.543 - RJ (2008/0066561-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : SONY MUSIC ENTERTAINMENT (BRASIL) INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : RAUL GULDEN GRAVATA E OUTRO(S)
RECORRIDO : KATIA CILENE TÁVORA SCORALICK
ADVOGADO : ANTÔNIO JESUS DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E DIREITOS AUTORAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. ATO JURÍDICO PERFEITO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. O art. 535 do CPC resta incólume quando o Tribunal de origem manifesta-se suficientemente sobre a questão controvertida, apenas adotando fundamento diverso daquele perquirido pela parte.
2. A alegação de lesão ao ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada tem natureza constitucional, uma vez que a matriz desses institutos é o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, e não o Decreto-Lei 4.657/42 (LICC). Assim, tratando-se de matéria constitucional, a competência para julgamento do recurso é do colendo STF.
3. Por outro lado, o ponto relativo ao tema foi suscitado de passagem nas razões de apelação (fl. 1.212) sem nenhuma fundamentação, constituindo-se inovação recursal.
4. Outrossim, o Tribunal formou a sua convicção no sentido de que as regras impugnadas só incidiram na fase de execução dos contratos, o que afasta as alegações de violação ao ato jurídico perfeito.
5. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes exigidos pelo RISTJ.
6. Ademais, tendo o Tribunal decidido pela inviabilidade de aferição da participação individual da intérprete em cada CD, ante a unicidade do produto comercializado, distribuído em coleções que acompanhavam edições da revista "Caras" - caracterizando obra coletiva -, incindível, com base no contexto fático-probatório dos autos, a análise da matéria por esta Corte Superior está vedada, ante o enunciado sumular n 7 do STJ.
7. Recurso especial não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas tendo adotado posicionamento diverso do almejado pela recorrente, no sentido de que a lei aplicável ao caso concreto não seria a do momento da celebração do contrato, mas a da execução do contrato ("tempus regit actum").

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. No tocante à suposta violação a ato jurídico perfeito, é assente neste Tribunal Superior que tal alegação, assim também a de lesão a direito adquirido e coisa julgada, têm natureza constitucional, uma vez que a matriz destes institutos é o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, e não o Decreto-Lei 4.657/42 (LICC).

Assim, tratando-se de matéria constitucional, a competência para julgamento do recurso é do colendo STF.

Neste sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

1. A Corte Estadual não emitiu juízo de valor sobre os arts. 5º e 6º, § 2º, Decreto-Lei nº 4.657/42, o que caracteriza falta de prequestionamento da matéria impugnada e impede o seu acesso à instância especial, conforme o disposto nas Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. Não há como apreciar a alegada ofensa aos arts. 5º, 6º, caput e § 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42, por envolver matéria de natureza constitucional (ato jurídico perfeito e direito adquirido), cuja competência é exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da Constituição Federal, em face da garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Precedentes: AgRg no Ag 1.277.391/MG, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJe 04.05.2011; REsp 1.232.293/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2011; AgRg no REsp 1.204.055/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 15.03.2011; AgRg no Ag 1.100.219/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 07.12.2009.

3. O Tribunal de origem decidiu a questão com base em interpretação de legislação local - Lei Complementar nº 954/2003. Assim, aplicável à espécie a Súmula 280 do STF, segundo a qual: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1229477/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 13/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPROVIMENTO - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LICC - ANÁLISE - IMPOSSIBILIDADE - CONVÊNIO MÉDICO - PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS - COBERTURA - IMPROVIMENTO.

I. Inviável a análise dos princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada), por estarem revestidos de carga eminentemente constitucional.

II. Se o contrato de plano de saúde prevê a cobertura do procedimento principal, não podem ser excluídos os procedimentos necessários em virtude do agravamento da doença inicial, imprescindíveis para o êxito do tratamento. Precedentes.

III. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AgRg no Ag 1168692/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011)

RECURSO ESPECIAL. SOCIETÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA INSTITUÍDA PELO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA. NULIDADE. CONVALIDAÇÃO IMPLÍCITA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DOS ACIONISTAS. ESCLARECIMENTOS CONTRATOS DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO.

SÚMULA 211/STJ. ART. 6º LICC. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. A verificação da natureza jurídica da renda mensal vitalícia depende de incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta excepcional instância (Súmula 07/STJ).

2. Tomada a RMV como remuneração, não há como afastar a incidência da regra do art. 152 da Lei das S.A., no sentido de que sua fixação depende de ato da assembléia geral.

3. Não é suficiente decisão implícita da assembléia para convalidar ato de sua competência, aperfeiçoado por outro órgão societário. A questão deveria ter sido apresentada de modo explícito, com votação específica e, ainda assim, haveria dúvida sobre a possibilidade de ratificação do ato, por força da provável alteração na composição acionária da assembléia, não mais correspondendo àquela do momento em que foi criado o benefício.

4. A questão da existência ou não de pedido de acionistas para esclarecimentos sobre contratos de trabalho não foi tratada pelo aresto recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração. Não apontado maltrato ao art. 535 do Estatuto Processual, incide, na espécie, a súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo óbice esbarra a alegação de maltrato ao art. 286 da Lei 6.404/76.

5. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, a matéria contida no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, relativa à preservação do ato jurídico perfeito, tem índole nitidamente constitucional, razão pela qual sua apreciação desborda dos lindes do recurso especial.

6. Recurso especial não conhecido.

(REsp 976.587/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 30/11/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO CONSONANTE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. ÍNDICES APLICÁVEIS PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS VERÃO E BRESSER. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E O IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRECEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. QUESTÕES AFETAS AO ATO JURÍDICO PERFEITO POSSUEM ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1225103/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 06/04/2010)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA 182. NORMAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. LICC. ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. I. 'É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.' - Súmula 182/STJ. II. Os princípios inscritos na LICC – direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada – após adquirirem índole eminentemente constitucional, são insuscetíveis de exame, na estreita via do especial. III. Agravo regimental improvido. (AgRAg 779.209/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU 11.12.2006)

Direito bancário. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Juros remuneratórios. Previsão em contrato sem a fixação do respectivo montante. Abusividade, uma vez que o preenchimento do conteúdo da cláusula é deixado ao arbítrio da instituição financeira (cláusula potestativa pura). Limitação dos juros à média de mercado (arts. 112 e 113 do CC/02). Art. 6º da LICC. Questão constitucional.

Honorários advocatícios. Ação condenatória. Estabelecimento em valor fixo. Impossibilidade. Necessidade de observância da regra do art. 20, §3º, do CPC.

- As instituições financeiras não se sujeitam ao limite de 12% para a cobrança de juros remuneratórios, na esteira da jurisprudência consolidada do STJ.

- Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo.

A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (arts. 112 e 133 do CC/02).

- A norma do art. 6º da LICC foi alçada a patamar constitucional, de modo que sua violação não pode ser discutida em sede de recurso especial. Precedentes.

- Tratando-se de ação condenatória, os honorários advocatícios têm de ser fixados conforme os parâmetros estabelecidos no art. 20, §3º do CPC. Merece reforma, portanto, a decisão que os estabelece em valor fixo. Precedentes.

Recursos especiais da autora e do réu conhecidos e parcialmente providos. (REsp 715.894/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/04/2006, DJ 19/03/2007, p. 284)

Ademais, o ponto relativo ao tema foi suscitado de passagem nas razões de apelação (fl. 1.212) sem nenhuma fundamentação, constituindo-se inovação recursal.

Outrossim, o Tribunal formou a sua convicção no sentido de que as regras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnadas só incidiram na fase de execução dos contratos, o que afasta as alegações de violação ao ato jurídico perfeito.

4. Quanto à alegação de que o julgamento foi *extra* e *ultra petita*, pois condenara a recorrente a pagar valores indevidos, que não foram objeto do pedido inicial, melhor sorte não assiste à recorrente.

Em primeiro lugar, porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes exigidos pelo RISTJ, em virtude da ausência da necessária similitude fática entre os acórdãos confrontados.

Com efeito, o aresto paradigma, prolatado pelo STF, versa hipótese totalmente diversa da presente, qual seja, a de contrato de compra e venda, consoante dessume-se da seguinte ementa:

PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DECISÃO "ULTRA PETITA". ACÓRDÃO QUE, PROVENDO EM PARTE A APELAÇÃO DOS PROMITENTES VENDEDORES, CONDENOU-OS A QUANTIA MAIOR QUE A PEDIDA PELO PROMITENTE COMPRADOR NA PETIÇÃO INICIAL. VULNERAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO C.P.C. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PARA RESTABELECER-SE A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

Em segundo lugar, é de assinalar que as convicções firmadas pelo Tribunal de origem prendem-se aos fatos circunstanciados presentes na lide e à interpretação das cláusulas contratuais firmadas entre as partes litigantes, o que erige mais um obstáculo ao trânsito da irresignação recursal, já que nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ não é possível, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusula contratual.

É que o Tribunal asseverou que a unicidade do produto comercializado, distribuído em coleções que acompanhavam edições da revista Caras, caracterizou obra coletiva, incindível, razão pela qual inviável a aferição da participação individual da recorrida nos referidos CD's. Incidência da Súmula 7 do STJ.

Confira-se a respectiva passagem do voto condutor (fl. 1.245):

Quanto ao segundo ponto do apelo (excluir, dos royalties devidos em função da interpretação, os valores que corresponderiam ao total de unidades do produto que não contêm interpretação da autora - 509.898 exemplares -, sob pena de ensejar-lhe enriquecimento sem causa), tampouco se sustenta em face da unicidade do produto, distribuído em coleções que acompanhavam edições de uma revista, de sorte a caracterizar a obra coletiva, incindível. [...]

Os documentos que instruem a inicial mostram que, nas edições acompanhadas dos CD com músicas da chamada "Jovem Guarda", o nome da aqui autora aparece em conjunto com os dos demais integrantes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

daquela geração de autores e intérpretes do gênero (v. fls. 05 e segs.), constituindo obra na qual, nada obstante coletiva por iniciativa da produtora, era possível individualizar aqueles que a compunham, ao mesmo tempo em que cada nome atraía para a percepção do coletivo - uma determinada geração da música preferida pelos jovens. Daí a necessária participação de todos os intérpretes identificados com o conjunto da obra.

5. Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.043.543 - RJ (2008/0066561-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Sr. Presidente, também acompanho o voto de Vossa Excelência e faço a mesma ressalva, que o Sr. Ministro Raul fez em seu voto, relacionada a esta questão da análise pelo STJ ou pelo Supremo dos requisitos para configuração do direito adquirido. Mas, no caso, entendo que o acórdão decidiu suficientemente a questão e entendeu que esta cessão tinha o prazo de dois anos, definida no contrato, e, tendo em vista as circunstâncias do contrato da causa, que não havia direito à reprodução após esses dois anos sem a remuneração do autor.

Com essas considerações, acompanho o voto de V. Exa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0066561-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1043543 / RJ**

Números Origem: 200600117337 200601860220 200613707019 70192006
970011299341

PAUTA: 25/10/2011

JULGADO: 25/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SONY MUSIC ENTERTAINMENT (BRASIL) INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA
ADVOGADO : RAUL GULDEN GRAVATA E OUTRO(S)
RECORRIDO : KATIA CILENE TÁVORA SCORALICK
ADVOGADO : ANTÔNIO JESUS DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **RAUL GULDEN GRAVATA**, pela parte RECORRENTE: **SONY MUSIC ENTERTAINMENT (BRASIL) INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.